



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Autos nº 5012249-02.2017.4.04.7000

Classe: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** comparece perante Vossa Excelência, em atenção à intimação lançada no evento 197, para apresentar **IMPUGNAÇÃO ÀS DEFESAS PRÉVIAS**, nos termos que seguem.

1 – BREVE RELATO DA DEMANDA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória cautelar de indisponibilidade de bens, narrando a prática de atos de improbidade administrativa perpetrados por **agentes políticos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**, em relação aos contratos e aditivos celebrados pela Petrobras no interesse da Diretoria de Abastecimento, em conluio com o então Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA e com os dirigentes das empresas ENGEVIX, OAS, GALVÃO ENGENHARIA, MENDES JÚNIOR, CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, UTC, QUEIROZ GALVÃO e ANDRADE GUTIERREZ integrantes do cartel que atuava na Petrobras, e também em conluio com os dirigentes

da empresa BRASKEM, integrante do grupo ODEBRECHT, no que toca ao favorecimento desta empresa, especialmente na renegociação de contrato de fornecimento de nafta, bem assim a participação do referido **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**, **ex-agentes políticos** e **terceiros integrantes dessa referida agremiação** como indutores e beneficiários dos atos de improbidade imputados tanto a PAULO ROBERTO COSTA quanto aos próprios detentores de mandato parlamentar do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), causadores de enriquecimento ilícito e, na mesma medida, de dano ao erário, nos termos dos artigos 9º, *caput* e inciso I, 10, *caput* e incisos I e XII, e 11, *caput*, combinados com o artigo 3º, todos da Lei n.º 8.429/92.

Na petição inicial da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, foi descrito o funcionamento de dois esquemas de desvios de verbas da Petrobras, tendo como alguns dos grandes beneficiários diretos o **PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e seus integrantes**, no bojo da corrupção político-partidária ocorrida na **Diretoria de Abastecimento** da estatal.

Quanto ao primeiro desses esquemas, a prova colhida, especialmente a partir dos acordos de colaboração premiada celebrados, revelou que, desde a nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras, em 14 de maio de 2004, até a sua exoneração do cargo, em abril de 2012, em **todos os contratos** e em **todos os aditivos** firmados pelas referidas empresas cartelizadas com a **Petrobras no interesse da Diretoria de Abastecimento**, houve o pagamento de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e as pessoas por ele indicadas, **sobretudo aos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**, seus líderes, dentre os quais agentes políticos detentores de mandato parlamentar responsáveis pela indicação desse diretor para o cargo, além dos operadores financeiros do mercado negro, no montante de ao menos **1%** do valor total dos contratos, equivalente a **R\$ 410.656.517,60 em vantagens indevidas**, considerando os contratos descritos na petição inicial. O esquema intensificou-se a partir de 2006, quando a estatal passou a realizar empreendimentos de maior porte e vulto, e seus efeitos estenderam-se até maio de 2014, mesmo após PAULO ROBERTO COSTA deixar o cargo, pois as propinas continuaram sendo pagas em decorrência dos contratos firmados no período em que ocupou a Diretoria de Abastecimento.

A prova colhida também revelou que, num segundo esquema, paralelamente à cartelização das empresas, no período de 2006 até a exoneração de PAULO ROBERTO COSTA do cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras, em abril de 2012, também houve o pagamento de propinas pela BRASKEM a PAULO ROBERTO COSTA e às pessoas por ele indicadas, **sobretudo aos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**, seus líderes, dentre os quais agentes políticos

detentores de mandato parlamentar responsáveis pela indicação desse diretor para o cargo, além dos operadores financeiros do mercado negro, em montante de US\$ 5 milhões anuais, totalizando US\$ 35 milhões em todo o período, com vistas a que PAULO ROBERTO COSTA velasse pelos interesses da BRASKEM junto a Petrobras, do que houve especial favorecimento a empresa petroquímica, em 2006, na renegociação do contrato de fornecimento de nafta pela estatal. No período de 2006 a 2012, as vantagens indevidas totalizaram US\$ 35 milhões, importe do qual foram destinados 70% – equivalentes a US\$ 24,5 milhões, isto é, **R\$ 49.980.000,00** na cotação de 31/12/2012 – para a mesma agremiação e seus integrantes.

Como detidamente exposto na petição inicial, em seu item III.2.1, a totalidade da vantagem ilícita vertida ao esquema montado na Diretoria de Abastecimento constitui **efetivo prejuízo ao erário**, por ser indene de dúvida que o custo da propina foi repassado à Petrobras, por meio da cobrança de preço superior à estimativa dos contratos e aditivos celebrados no esquema envolvendo as empresas cartelizadas, o que evidentemente era propiciado pela própria corrupção, com o que a estatal arcou com prejuízo no valor equivalente. O mesmo raciocínio, feitas as devidas adequações, aplica-se ao esquema estabelecido em benefício da BRASKEM.

Uma vez que a totalidade da propina vertida por meio dos esquemas ímprobos instalados na Diretoria de Abastecimento da Petrobras configura manifesto dano suportado pelo erário, também foi exposto na petição inicial que **é solidária a responsabilidade dos demandados pela reparação do dano, equivalente ao locupletamento experimentado por todos pelo pagamento de propina, na medida em que tenham agido conjuntamente, com base no artigo 942, caput, segunda parte, do Código Civil, in verbis: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos a reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responder ã o solidariamente pela reparação”.**

Na petição inicial também foi detidamente exposto que os integrantes da cúpula do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – **PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE e NELSON MEURER**, além do ora falecido JOSÉ JANENE –, **foram os grandes responsáveis** por indicar PAULO ROBERTO COSTA para a Diretoria de Abastecimento da Petrobras, bem como por sustentá-lo politicamente no cargo, além de terem articulado, **com o auxílio direto de JOÃO GENU e ALBERTO YOUSSEF**, a arrecadação e distribuição das vantagens ilícitas originadas do esquema, em prejuízo da estatal, como detidamente exposto no item III.1 da inicial e nos itens IV.1 a IV.6. Por isso mesmo, uma vez que não se limitaram a receber vantagens ilícitas voltadas a enriquecimento pessoal, mas, antes, **reuniram-se de forma estável, organizada**

e permanente para garantir a arrecadação contínua de vantagens ilícitas para si e também para terceiros, estes demandados praticaram diretamente atos de improbidade, ou induziram e concorreram para a prática de atos de improbidade (como é o caso de PEDRO CORRÊA e JOÃO GENU nos períodos em que não ocupavam cargos públicos), **que ensejaram o dano total de R\$ 460.636.517,60**, em prejuízo da Petrobras, equivalente ao locupletamento ilícito auferido por eles e também por terceiros, pelo qual respondem todos estes solidariamente.

Ademais, foi exposto na petição inicial, em seu item V, que o **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)** deve igualmente responder pelo dano total de **R\$ 460.636.517,60**, em prejuízo da Petrobras, equivalente ao locupletamento ilícito auferido pela agremiação e também por terceiros, solidariamente com os demandados acima referidos, uma vez que o partido concorreu para os atos de improbidade praticados em sua totalidade, bem como deles se beneficiou, direta e indiretamente.

Já em relação aos demandados LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, ROBERTO PEREIRA BRITTO, ARTHUR LIRA e MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR, a petição inicial expôs a medida em que concorreram e/ou se beneficiaram do esquema ímprobo, como exposto nos seus itens IV.4, IV.7 e IV.8, tendo sido postulado que respondessem pelo que se deslindou terem-se locupletado diretamente. Em que pese as vantagens ilícitas direcionadas a esses demandados também configurarem dano ao erário, não houve pedido de responsabilização solidária quanto a eles, porquanto não tiveram papel de liderança no esquema ímprobo narrado, diversamente dos outros demandados e da própria agremiação partidária.

Tendo em vista o quanto acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou o decreto de medida cautelar de indisponibilidade de bens, com vistas a garantir a satisfação das sanções a serem impostas na ação civil pública, notadamente a **reversão do locupletamento ilícito, que equivale ao dano causado ao erário, mais a multa civil** calculada no importe de três vezes o valor do dano, da seguinte maneira:

- PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI, NELSON MEURER, JOÃO GENU e PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – **Individualmente**, o total histórico correspondente a **R\$ 1.842.546.070,40**, relativo **(i)** ao enriquecimento ilícito / dano ao erário (R\$ 460.636.517,60), **(ii)** mais três vezes o mesmo montante a título de multa civil (R\$ 1.381.909.552,80)

- ARTHUR LIRA – O total histórico de **R\$ 7.767.776,96**, relativo **(i)** ao enriquecimento ilícito / dano ao erário (R\$ 1.941.944,24), **(ii)** mais três vezes o mesmo montante a título de multa civil (R\$ 5.825.832,72).
- JOSÉ OTÁVIO GERMANO – O total histórico de **R\$ 11.880.000,00**, relativo **(i)** ao enriquecimento ilícito / dano ao erário (R\$ 2.970.000,00), **(ii)** mais três vezes o mesmo montante a título de multa civil (R\$ 8.910.000,00).
- LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA – O total histórico de **R\$ 10.200.000,00**, relativo **(i)** ao enriquecimento ilícito / dano ao erário (R\$ 2.550.000,00), **(ii)** mais três vezes o mesmo montante a título de multa civil (R\$ 7.650.000,00).
- ROBERTO PEREIRA DE BRITTO – O total histórico de **R\$ 10.200.000,00**, relativo **(i)** ao enriquecimento ilícito / dano ao erário (R\$ 2.550.000,00), **(ii)** mais três vezes o mesmo montante a título de multa civil (R\$ 7.650.000,00).
- MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR – O total histórico de **R\$ 2.733.000,00**, relativo **(i)** ao enriquecimento ilícito / dano ao erário (R\$ 683.250,00), **(ii)** mais três vezes o mesmo montante a título de multa civil (R\$ 2.049.750,00).

Quanto aos pedidos finais, além das sanções previstas especificamente no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também postulou:

(1) a condenação de todos os demandados à compensação de danos morais coletivos, como exposto no item VIII da petição inicial, no patamar mínimo equivalente ao montante do dano material causado pelos demandados.

(2) como decorrência da sanção de perda da função pública, a cassação da aposentadoria dos demandados e/ou a perda do direito à contagem e fruição, ainda que proporcional, na forma especial prevista no Plano de Seguridade dos Congressistas (PSSC), instituído pela Lei n.º 9.506/97, em razão do mandato eletivo com base no qual se deu a prática dos atos de improbidade administrativa perseguidos, como exposto no item IX da petição inicial.

Por meio da r. decisão interlocutória proferida no evento 18, integrada pela decisão constante do evento 28, esse Juízo Federal:

(1) à exceção MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR e ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, decretou a indisponibilidade dos bens dos demais demandados em extensão menor do que a pleiteada na petição inicial, determinando a instauração de incidentes individuais para o cumprimento da medida¹.

(2) extinguiu a relação processual, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil, c/c o art. 17, § 11, da Lei n.º 8.429/92), quanto ao pedido de condenação dos demandados à compensação do dano moral coletivo.

(3) extinguiu a relação processual, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil, c/c o art. 17, § 11, da Lei n.º 8.429/92), quanto ao pedido de cassação de aposentadoria dos demandados e/ou a perda do direito à contagem e fruição, ainda que proporcional, na forma especial prevista no Plano de Seguridade dos Congressistas (PSSC), em decorrência da sanção de perda da função pública.

Contra essa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs o Agravo de Instrumento n.º 5022920-35.2017.4.04.0000, em que pleiteou a reforma da decisão agravada, para que fosse decretada a indisponibilidade de bens dos demandados na extensão requerida na peça inicial, bem como fossem recebidos os pedidos de condenação dos demandados à compensação de dano moral coletivo e de cassação da aposentadoria e/ou a perda do direito à contagem e fruição do tempo (evento 73). O Desembargador Federal Relator, por meio de decisão monocrática, deferiu em parte o pleito recursal a fim de ampliar o alcance da medida cautelar de indisponibilidade de bens e determinar o prosseguimento da ação quanto ao pedido de cassação da aposentadoria (evento 91).

¹ Para tanto, foram instauradas as Petições n.º 5015104-51.2017.4.04.7000, n.º 5015082-90.2017.4.04.7000, n.º 5015085-45.2017.4.04.7000, n.º 5015087-15.2017.4.04.7000, n.º 5015089-82.2017.4.04.7000, n.º 5015095-89.2017.4.04.7000, n.º 5015097-59.2017.4.04.7000, n.º 5015094-07.2017.4.04.7000, n.º 5015103-66.2017.4.04.7000, n.º 5015098-44.2017.4.04.7000, n.º 5015099-29.2017.4.04.7000 e n.º 5015102-81.2017.4.04.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Contra essa decisão, também foram interpostos os Agravos de Instrumento n.º 5046362-30.2017.4.04.0000 por MÁRIO NEGROMONTE, n.º 5035309-52.2017.4.04.0000 por OTÁVIO GERMANO, n.º 5028656-34.2017.4.04.0000 por LUIZ FERNANDO FARIA e n.º 5004236-28.2018.4.04.0000 por ARTHUR LIRA.

A teor do artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92, foram apresentadas defesas prévias pelo PARTIDO PROGRESSISTA (evento 74), por LUIZ FERNANDO FARIA (evento 104), ROBERTO PEREIRA DE BRITTO (evento 125), OTÁVIO GERMANO (evento 132), JOÃO PIZZOLATTI (evento 156), MÁRIO NEGROMONTE (evento 158), MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR (evento 167), PEDRO CORRÊA (evento 169), JOÃO GENU (evento 170), NELSON MEURER (evento 188), PEDRO HENRY (evento 193) e ARTHUR LIRA (evento 194). Eis, em síntese, o teor das defesas prévias:

DEFESAS PRÉVIAS

PARTIDO PROGRESSISTA (evento 74)

- a)** Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública e, de consequência, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Argumenta que a hipótese dos autos não se enquadraria nas previsões do artigo 109 da Constituição Federal e invoca as Súmulas 556/STF e 42/STJ. Nesse sentido, aduz que a competência seria da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, onde está a sede da PETROBRAS (local dos danos), ou da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, onde sediada a UNIÃO.
- b)** Subsidiariamente, sustenta que a presente ação civil pública não poderia ser distribuída por prevenção ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.
- c)** Sustenta a inépcia da petição inicial, por alegada falta de conexão lógica entre os fatos narrados e a conclusão de que o PARTIDO PROGRESSISTA (PP) teria se beneficiado ilicitamente.
- d)** Sustenta a inexistência de elementos mínimos que amparem a presente ação civil pública, alegando que teriam sido narrados apenas atos de filiados do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), pelos quais a agremiação não responde, e não haveria demonstração do enriquecimento ilícito, nem do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA (evento 104)

- a)** Sustenta a incompetência territorial da Subseção Judiciária do Paraná para processar e julgar a presente ação civil pública. Argumenta que os atos ímprobos narrados teriam sido praticados em Brasília/DF e invoca artigo 2º da Lei n.º 7.347/85. Nesse sentido, aduz que a competência seria da Justiça Federal do Distrito Federal.

- b)** Sustenta a inépcia da petição inicial por ausência de justa causa, argumentando a falta de individualização da conduta, a ausência de pressupostos tipificadores de atos ímprobos e a inexistência de elementos mínimos que amparem a presente ação civil pública.
- c)** Aduz que declarações obtidas em acordo de colaboração premiada não poderiam servir como indícios da prática de atos de improbidade administrativa, invocando o artigo 17, § 1º, da Lei n.º 8.429/92.
- d)** Sustenta que a petição inicial estaria embasada apenas em depoimentos obtidos em acordo de colaboração premiada, o que ofenderia os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e desamparadas de elementos de corroboração.
- e)** Sustenta a ausência de dolo e culpa, elementos subjetivos indispensáveis para a ocorrência do ato de improbidade administrativa, uma vez que não há na inicial qualquer prova ou afirmação que demonstre a existência de dolo, má-fé ou conduta culposa por parte do demandado, pelo que a petição inicial não deve ser recebida.
- f)** Afirma que não há respaldo para a indisponibilidade cautelar de bens, ao argumento de que não existiriam fundados indícios de responsabilidade que justifiquem a constrição patrimonial.

ROBERTO PEREIRA DE BRITTO (evento 125)

- a)** Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública. Argumenta que a hipótese dos autos não se enquadraria nas previsões do artigo 109 da Constituição Federal.
- b)** Subsidiariamente, sustenta que o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/SP seria prevento.
- b)** Alega a inépcia da inicial, argumentando que não teriam sido expressamente indicadas as condutas comissivas ou omissivas por ele praticadas aptas a caracterizar os atos de improbidade imputados, além de não existir, a seu ver, material probatório que confirme os depoimentos prestados no âmbito das colaborações premiadas que instruem a ação.
- c)** Afirma a impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, pois entende que não foram apresentadas provas materiais aptas a corroborar o conteúdo das declarações.
- d)** Sustenta a inexistência de conduta comissiva ou omissiva praticada pelo demandado que demonstre indícios de ato de improbidade administrativa.

JOSÉ OTÁVIO GERMANO (evento 132)

a) Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública e, de consequência, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Argumenta que a hipótese dos autos não se enquadraria nas previsões do artigo 109 da Constituição Federal e invoca as Súmulas 556/STF e 42/STJ.

b) Sustenta a impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, pois entende que não foram apresentadas provas materiais aptas a corroborar o conteúdo das declarações.

c) Sustenta que a prova de existência do dano ao patrimônio público é indispensável para a configuração dos atos de improbidade administrativa, não sendo possível a condenação com base em dano presumido.

d) Sustenta a impossibilidade de acolhimento da pretensão de compensação de dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pela ausência de previsão legal expressa a respeito.

JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JUNIOR (evento 156)

a) Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública e, de consequência, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Argumenta que a hipótese dos autos não se enquadraria nas previsões do artigo 109 da Constituição Federal e invoca as Súmulas 556/STF e 42/STJ.

b) Subsidiariamente, caso mantida a competência da Justiça Federal, sustenta a incompetência territorial da Seção Judiciária do Paraná. Nesse sentido, aduz que a competência seria da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde está localizada a sede da PETROBRAS (local dos danos), ou, ainda, da Seção Judiciária do Distrito Federal (local dos fatos).

c) Sustenta a impossibilidade de estender os efeitos de acordo de colaboração premiada ao campo da ação de improbidade administrativa, além de não ser possível o recebimento da ação calcada exclusivamente em depoimentos obtidos por meio de colaboração.

d) Alega ser necessário sobrestar o curso da ação civil pública até que se defina, na instância competente, acerca da responsabilidade criminal do demandado e a autoria e materialidade dos delitos imputados correspectivos aos atos ímprobos, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

e) Sustenta a ausência de justa causa, argumentando que não teria sido narrada a individualização da conduta do demandado, nem haveria os pressupostos tipificadores de conduta ímproba. Argumenta que a petição inicial carece de conteúdo probatório sobre a existência de conduta, do elemento subjetivo

caracterizador dos atos de improbidade e de indícios mínimos de autoria do demandado, pelo que a presente ação não deve ser recebida.

f) Requer que o trâmite da presente ação ocorra em sigilo, tendo em vista a existência de provas emprestadas da Petição n.º 6274, que tramita em segredo de justiça no Supremo Tribunal Federal.

MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE (evento 158)

a) Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública e, de consequência, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Argumenta que a hipótese dos autos não se enquadraria nas previsões do artigo 109 da Constituição Federal e invoca as Súmulas 517 e 556/STF.

b) Subsidiariamente, caso mantida a competência da Justiça Federal, sustenta a incompetência territorial da Seção Judiciária do Paraná.

c) Sustenta a ausência de justa causa, por inexistir, ao seu entender, quaisquer provas além das declarações prestadas pelos colaboradores aptas a demonstrar a existência de conduta caracterizadora dos atos de improbidade administrativa.

MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR (evento 167)

a) Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública e, de consequência, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Argumenta que a hipótese dos autos não se enquadraria nas previsões do artigo 109 da Constituição Federal e invoca as Súmulas 517 e 556/STF.

b) Subsidiariamente, caso mantida a competência da Justiça Federal, sustenta a incompetência territorial da Seção Judiciária do Paraná.

c) Sustenta a ausência de justa causa, por inexistir, ao seu entender, quaisquer provas além das declarações prestadas pelos colaboradores aptas a demonstrar a existência de conduta caracterizadora dos atos de improbidade administrativa.

PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO (evento 169)

a) Sustenta a ausência de interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, uma vez que o demandado celebrou acordo de colaboração premiada que engloba o pedido condenatório veiculado na petição inicial.

b) Sustenta que a petição inicial deveria ter sido processada como ação cautelar preparatória, mas que, no seu entender, o juízo a teria processado como ação ordinária. Argumenta que, além da inobservância do

artigo 16, § 1º, da Lei n.º 8.429/92, que prevê o processamento da medida cautelar de maneira autônoma, o recebimento da petição inicial teria implicado violação ao da ampla defesa e do contraditório, já que não foi oportunizado aos demandados a possibilidade de apresentar defesa prévia antes da decisão.

c) Sustenta não ser possível o pleiteado decreto de cassação da aposentadoria como decorrência da sanção de perda do cargo público, seja porque o demandado não se enquadra atualmente na condição de agente público ou político, seja porque esta sanção não está expressamente prevista na Lei n.º 8.429/92. Também sustenta que o direito à aposentadoria decorre apenas do tempo de serviço e ao recolhimento das contribuições, de modo que o demandado possui direito adquirido de receber os proventos da aposentadoria.

JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU (evento 170)

a) Alega a ilegitimidade passiva do demandado, pois nunca foi filiado ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e jamais exerceu mandato eletivo, de modo que não seria possível responsabilizá-lo por fatos que envolvem o núcleo político da agremiação partidária.

b) Sustenta, novamente, a ilegitimidade passiva do demandado, ao argumento de que apenas os agentes públicos investidos de competência junto à Petrobras poderiam praticar os atos de improbidade indicados na petição inicial, sendo juridicamente impossível, portanto, a sua responsabilização direta por estes atos.

c) Aduz inépcia da petição inicial, uma vez que não foi incluído no polo passivo da ação civil pública o agente público responsável pelos atos de improbidade, isto é, PAULO ROBERTO COSTA, invocando entendimento do STJ para afirmar que trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

d) Alega a prescrição da pretensão condenatória, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, uma vez que o demandado deixou de ser assessor parlamentar do falecido Deputado Federal JOSÉ JANENE em 31/01/2007, de modo que a pretensão já estaria prescrita desde 31/01/2012.

e) Sustenta a ausência de justa causa, por inexistir, ao seu entender, conteúdo probatório a demonstrar a existência de indícios mínimos de materialidade e responsabilidade pelos atos de improbidade.

f) Sustenta que já foi absolvido criminalmente pelo Supremo Tribunal Federal durante o julgamento da Ação Penal 470, que teria apurado os mesmos fatos narrados na petição inicial. Argumenta, ainda, que também foi absolvido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos da Ação Penal n.º 5030424-78.2016.4.04.7000 e que a Procuradoria-Geral da República não ofereceu denúncia contra ele nos autos dos Inquéritos n.º 3980, 3992, 3999 e 4000, que tramitam perante o STF. Diante disso, argumenta que não é possível reapreciar fatos pelos quais foi absolvido em feito diverso, ainda que perante o Juízo cível, sob pena

de ofensa à segurança jurídica e violação ao princípio *non bis in idem*.

g) Aduz que existem diversos elementos probatórios indicando que o demandado era apenas mero assessor parlamentar, sem qualquer ingerência ou poder de gestão sobre as operações do PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

h) Sustenta que a imputação é baseada apenas em declaração de colaborador obtida no âmbito de colaboração premiada, sem que existam outras provas que a corroborem, além de que haveria contradição com declarações prestadas por outros colaboradores.

i) Alega a existência de duplicidade nos pedidos de responsabilização e condenação do demandado por enriquecimento ilícito e dano ao erário, pois tais pretensões já teriam sido veiculadas no Juízo criminal, inexistindo, portanto, necessidade e interesse jurídico em se postular a mesma pretensão em processo judicial diverso.

NELSON MEURER (evento 188)

a) Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública e, de consequência, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Argumenta que a hipótese dos autos não se enquadraria nas previsões do artigo 109 da Constituição Federal e invoca as Súmulas 556/STF e 42/STJ.

b) Subsidiariamente, caso mantida a competência da Justiça Federal, sustenta a incompetência territorial da Seção Judiciária do Paraná. Nesse sentido, aduz que a competência seria da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde está localizada a sede da PETROBRAS (local dos danos), ou, ainda, da Seção Judiciária do Distrito Federal (local dos fatos).

c) Sustenta a impossibilidade de estender os efeitos de acordo de colaboração premiada ao campo da ação de improbidade administrativa, além de não ser possível o recebimento da ação calcada exclusivamente em depoimentos obtidos por meio de colaboração.

d) Sustenta a ausência de justa causa, argumentando que não teria sido narrada a individualização da conduta do demandado, nem haveria os pressupostos tipificadores de conduta ímproba. Argumenta que a petição inicial carece de conteúdo probatório sobre a existência de conduta, do elemento subjetivo caracterizador dos atos de improbidade e de indícios mínimos de autoria do demandado, pelo que a presente ação não deve ser recebida.

e) Requer que o trâmite da presente ação ocorra em sigilo, tendo em vista a existência de provas emprestadas da Petição n.º 6274, que tramita em segredo de justiça no Supremo Tribunal Federal.

PEDRO HENRY NETO (evento 193)

- a)** Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública e, de consequência, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Argumenta que a hipótese dos autos não se enquadraria nas previsões do artigo 109 da Constituição Federal e invoca as Súmulas 556/STF e 42/STJ. Nesse sentido, aduz que a competência seria da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, onde está a sede da PETROBRAS (local dos danos), ou da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, onde sediada a UNIÃO.
- b)** Alega a ausência de nexo causal entre os fatos e a sanção pretendida, não demonstração do elemento volitivo, ausência de justa causa por falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial, por entender que as imputações de improbidade administrativa respaldam-se exclusivamente em declarações de colaboradores, sem que haja outras provas para corroborá-las. Além disso, sustenta que a prática dos atos de improbidade administrativa não estaria demonstrada, ante a ausência do elemento volitivo.

ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA (evento 194)

- a)** Alega a ocorrência de *bis in idem* e litispendência, ante a existência de ação de improbidade proposta pela UNIÃO cujo objeto e causa de pedir seriam idênticos aos da presente ação.
- b)** Sustenta a inépcia da petição inicial, vez que não foi incluído no polo passivo da ação o agente público responsável pelos atos de improbidade, isto é, PAULO ROBERTO COSTA, invocando entendimento do STJ para afirmar que trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pelo que requer o indeferimento da petição inicial.
- c)** Aduz, novamente, a inépcia da petição inicial, dessa vez por entender que não há ato ou contrato administrativo que vincule a empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS à PETROBRAS, de modo a justificar o alegado pagamento de propina que o demandado teria recebido por intermediar as contratações entre as duas empresas. À vista disso, argumenta que o demandado não praticou qualquer ato administrativo no âmbito da PETROBRAS que possa ser considerado ímprobo.
- d)** Sustenta a ausência de justa causa, por inexistir, ao seu entender, conteúdo probatório a demonstrar a existência de indícios mínimos de materialidade e responsabilidade pelos atos de improbidade, pelo que a presente ação deve ser indeferida.
- e)** Alega que o STF rejeitou a denúncia oferecida em face do demandado nos autos do Inquérito 3980, por inexistência de indícios suficientes para o prosseguimento da acusação e ausência de justa causa, de modo que a mesma conclusão deve ser alcançada na presente ação.
- f)** Afirma que as declarações feitas por colaborador são frágeis e carecem de comprovação, inexistindo qualquer prova de que o demandado teria participado de qualquer reunião na sede da empresa JARAGUÁ

EQUIPAMENTOS ou de que tenha intermediado ou negociado valores de propina, além de não ser possível o recebimento da ação calcada exclusivamente em depoimentos de delação premiada.

g) Aduz que os executivos da JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, em depoimentos prestados no âmbito das investigações da Lava Jato, negaram a ocorrência de reuniões em que o demandado estaria presente e afirmaram que sequer o conhecem.

h) Afirma que as empresas JARAGUÁ EQUIPAMENTOS e M.O. CONSULTORIA jamais efetuaram doações oficiais às campanhas eleitorais do demandado.

i) Alega que o demandado não teve nenhuma influência no processo de nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para o cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, o que ocorreu em 2004, vez que somente se filiou ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em 2009 e se tornou deputado federal apenas em 2011. Afirma, ainda, que dentre as atribuições do cargo de deputado federal, não está a indicação de pessoas para cargos de diretoria de empresas públicas ou sociedades de economia mista, como a PETROBRAS.

j) Sustenta que não há quaisquer provas ou indícios de que o demandado tenha recebido vantagens econômicas indevidas das empresas JARAGUÁ EQUIPAMENTOS e M.O. CONSULTORIA.

l) Afirma que não há provas de que os valores transferidos pela JARAGUÁ EQUIPAMENTOS para a M.O. CONSULTORIA tenham sido destinados ao demandado.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado no evento 197 para se manifestar acerca das alegações apresentadas pelos demandados em sede de defesa prévia.

II – AS DEFESAS PRÉVIAS APRESENTADAS PELOS DEMANDADOS.

II.1 – A alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa. A alegação de incompetência territorial da Seção Judiciária do Paraná. A alegação de ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O PARTIDO PROGRESSISTA (PP), ROBERTO PEREIRA DE BRITTO, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, MÁRIO NEGROMONTE, MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR, NELSON MEURER e PEDRO

HENRY sustentam a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública e, de consequência, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em síntese, argumentam que a hipótese dos autos não se enquadraria nas previsões do artigo 109 da Constituição Federal, por envolver atos ímprobos praticados no seio de sociedade de economia mista, e, no geral, invocam as Súmulas 42/STJ e 556/STF. Ademais, LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA, JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR e NELSON MEURER sustentam a incompetência territorial da Seção Judiciária do Paraná.

Já se discorreu longamente, às fls. 136-148 da petição inicial, acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, bem como acerca da competência territorial da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, ao que ora se remete.

Nesta oportunidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reitera que a sua legitimidade ativa para promover a presente ação civil pública decorre de o presente feito ter como objeto específico a persecução de atos de improbidade administrativa praticado por **agentes públicos federais** (agentes políticos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA), **causadores de dano ao patrimônio da União (detentora majoritária do capital social da PETROBRAS)**, sendo evidente a incidência dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e do artigo 6º, incisos VII e XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/93. Como consequência, em se tratando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de órgão da União, também resta fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, com base no artigo 2º da Lei nº 7.347/85, c/c o artigo 93, inciso II, da Lei nº 8.078/90, resta evidenciada a competência do foro federal da Seção Judiciária do Paraná para processar e julgar a presente ação civil pública, considerando que: **(a)** no caso de reconhecimento de dano de âmbito nacional, o foro da Seção Judiciária do Paraná é competente de modo igual aos demais foros federais das capitais dos Estados e do Distrito Federal para o julgamento desta demanda; e **(b)** no caso de prevalência da localidade onde está a maior parte dos elementos probatórios, é o foro da Seção Judiciária do Paraná o competente, já que nele se desenvolveu a maior parte da Operação Lava Jato.

Nesse sentido, verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5031692-21.2016.4.04.0000, em caso análogo ao presente, reconheceu a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como a

competência da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa. Confirma-se o seguinte trecho da ementa do aresto:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS.

- Figurando o Ministério Público Federal como autor da ação civil pública, a competência para processamento e julgamento da causa, em princípio é da Justiça Federal. Somente se evidenciada ausência de atribuição ao Ministério Público Federal, se justificaria entendimento no sentido de rejeição de competência da Justiça Federal.

- Inquestionável, contudo, in casu, a presença de situação que justifica a específica atuação do Ministério Público Federal, haja vista a incidência dos 37, § 4º, 127, caput, e 129, inciso III da CF, do artigo 17 da Lei 8.429/92, e do artigo 6º da C 75/93, e também o interesse da União – a propósito expressamente manifestado dos autos – à qual constitucionalmente vinculado o Ministério Público Federal, haja vista a relevância da pessoa jurídica supostamente afetada, a PETROBRAS, que é sociedade de economia mista, mas foi criada pelo citado ente político para desempenho de atividade estratégica e submetida a regime de monopólio, tendo atuação em todo o Brasil e em diversos países.

- Não há disciplina expressa acerca dos critérios para definição da competência quando se tratar de ação de improbidade que deva tramitar na Justiça Federal, sendo certo, porém, que, uma vez firmado o juízo competente, fazem-se sentir os efeitos da prevenção.

- Parecem convergir, de todo modo, os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92 e os diplomas que em caráter ancilar podem ser aplicados à espécie, como a Lei 7.347/85 (arts. 2º e 21), a Lei nº 8.078/90 (CDC - art. 93) e a Lei 4.717/65 (Ação Popular - art. 5º), para a conclusão de que, estadeada a competência da Justiça Federal, a definição do juízo competente passa pela natureza e pela dimensão do alegado dano.

- Tratando-se de dano que, em tese, afeta interesses da União e, mais do que isso, da nação, não se restringindo a unidade específica da Federação, ou mesmo a parcela da população, a definição do foro competente não pode ser determinada apenas pelo tradicional critério do domicílio do réu, ou mesmo levando em consideração a sede da pessoa jurídica que alegadamente experimentou o maior prejuízo, notadamente tendo ela representação em vários Estados da Federação.

*- É de se entender, assim, que em se tratando de pretensão baseada em alegação de dano que transcende os lindes geográficos das unidades da federação, e mesmo do País, e que se destina a tutelar direitos transindividuais titularizados pela coletividade nacional, a ação pode, em princípio, ser proposta no foro federal da capital de qualquer seção judiciária. Razoável, pois, a propositura na Subseção Judiciária de Curitiba, mesmo porque a maior parte dos elementos probatórios relativos aos atos imputados aos demandados está concentrada naquele foro. Precedentes desta Corte e do STJ.
(...)”.*

Dessa maneira, resta fixada a competência da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para processar e julgar a presente ação civil pública.

II.2 – A competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

ROBERTO PEREIRA DE BRITTO sustenta a existência de prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, em relação ao presente feito, por ter recebido a primeira ação civil pública de improbidade administrativa relacionada aos fatos investigados na Operação Lava Jato (autos n.º 5006628-92.2015.4.04.7000).

Embora haja manifesta relação de afinidade entre todas as ações civis públicas versando sobre atos de improbidade administrativa relacionados à Operação Lava Jato, que estão todas inseridas no mesmo contexto ímprobo e criminoso, o C. Superior Tribunal de Justiça acabou por firmar a posição de que não há conexão a justificar a sua tramitação perante o mesmo Juízo Federal (REsp 1540354/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016), orientação esta que, até o momento, não veio a ser revertida.

De outro lado, o PARTIDO PROGRESSISTA (PP) alega que a presente ação civil pública não poderia ter sido distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Entretanto, a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa foi corretamente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, por dependência à Ação de Improbidade Administrativa n.º 5006674-13.2017.4.04.7000, Isto porque, como indicado na inicial, este presente feito é continente em relação à AIA referida, sob o aspecto objetivo, porquanto imputados atos de improbidade em maior extensão, veiculando, de consequência, pretensão condenatória mais ampla, e também por ter trazido ampliação subjetiva (com número maior de demandados) e objetiva (veiculando a imputação de mais atos ímprobos), além da postulação de tutela provisória cautelar.

Desta maneira, justificada a distribuição desta ação civil pública, por dependência, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR.

II.3 – A alegação de ilegitimidade passiva de JOÃO GENU.

JOÃO GENU sustenta a sua ilegitimidade passiva para responder por eventuais atos de improbidade administrativa, pois nunca foi filiado ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e

jamais exerceu mandato eletivo, de modo que não é possível responsabilizá-lo por fatos que envolvem apenas o núcleo político da agremiação partidária. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva por entender que apenas os agentes públicos investidos de competências junto à PETROBRAS poderiam praticar os atos de improbidade imputados na inicial.

Primeiramente, necessário recordar que a avaliação de legitimidade passiva se faz *in statu assertionis*, ou seja, com base nas alegações postas na petição inicial. Em outras palavras, como pondera Donaldo Armelin²:

*"A legitimidade passiva advém-lhe da circunstância de estar situada como obrigada, ou seja, no polo passivo da obrigação de direito material que se pretende fazer valer em juízo, ou como integrante da relação jurídica a ser desconstituída ou declarada, ou, ainda, como titular do direito a ser declarado inexistente. **Em suma, decorre de uma situação criada no processo com a apresentação do pedido do autor, onde um conflito de interesses é suscitado e aí adquire consistência jurídico-processual, mesmo que inexistente o direito nele questionado**".* (grifou-se)

A verificação a respeito da legitimidade, portanto, deve levar em consideração, **apenas e exclusivamente** as alegações postas na inicial, sem que se antecipe qualquer juízo de mérito a respeito da veracidade ou não dessas alegações ou da procedência ou não dos pedidos formulados. Nessa linha, já sedimentou o c. Superior Tribunal de Justiça em julgados como o REsp 818.603/RS, o AgRg no AREsp 158.127/SP e o REsp 1.112.895/SP.

O capítulo IV da exordial, e em especial o capítulo IV.6 (que trata da individualização e enquadramento da conduta de JOÃO GENU), descreve analiticamente a forma de atuação dos demandados nos atos de improbidade praticados pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e seus membros (seja por concorrência ou por obtenção de benefício) e do respectivo elemento anímico.

O fato de JOÃO GENU jamais ter sido filiado ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) ou sequer ter exercido mandato eletivo não é suficiente para descaracterizar a sua legitimidade passiva, pois na condição de assessor parlamentar, o demandado era agente público para os fins da Lei n.º 8.429/92. Além disso, em momento subsequente, JOÃO GENU continuou a concorrer para o esquema ímprobo junto a PAULO ROBERTO COSTA mesmo depois de deixar o cargo de assessor parlamentar. Assim sendo, o demandado deve ser responsabilizado pela prática de ato ímprobo enquanto agente público e também enquanto terceiro indutor e beneficiário do ato.

² ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. São Paulo: RT, 1979, p.102.

Por fim, de ressaltar que a participação de JOÃO GENU no esquema criminoso que vitimou a PETROBRAS foi devidamente reconhecido em sentença penal que o condenou pelos crimes de corrupção passiva e associação criminosa, nos autos da Ação Penal n.º 5030424-78.2016.4.04.7000. Nesse sentido, importante transcrever o seguinte trecho da sentença:

"188. Cumulando as declarações dos colaboradores com a prova de corroboração, as tabelas de controle de pagamento informal, uma disponibilizada pelos colaboradores e duas apreendidas, a mensagem eletrônica apreendida, os registros de visitas no escritório de Alberto Youssef, e as confissões parciais de Lucas Amorim Alves e João Cláudio de Carvalho Genu, é possível realizar conclusões acima de qualquer dúvida razoável.

189. João Cláudio de Carvalho Genu participou do esquema criminoso que vitimou a Petrobras, principalmente como auxiliar do ex-Deputado Federal José Mohamad Janene e depois de Paulo Roberto Costa. Sua participação remonta à nomeação de Paulo Roberto Costa para Diretor da Petrobras em 2004 até a saída deste, em abril de 2012.

190. Ainda teria recebido valores do esquema criminoso até 2013, em decorrência de acertos de propinas anteriores à saída de Paulo Roberto Costa de seu cargo. No esquema criminoso, teria participado de reuniões do então Deputado Federal José Mohamad Janene e do Diretor Paulo Roberto Costa com empreiteiros pagadores de propinas. Tinha ciência do pagamento de propinas a Paulo Roberto Costa e a agentes do Partido Progressista, tendo inclusive intermediado pagamentos.

191. João Cláudio de Carvalho Genu foi ainda beneficiário de parte da propina. Aqui alguma controvérsia quanto ao montante. Segundo Alberto Youssef, ele receberia 5% do montante de propinas (1% sobre contratos e aditivos). Já o acusado afirma que somente recebeu pagamento de propina a título de salário, cerca de cinquenta mil por mês entre 2007 e até o falecimento de José Mohamad Janene em 2010 e, após, cerca de vinte ou trinta mil reais mensais até 2013.

192. Não foi possível precisar o montante do dinheiro que lhe beneficiou diretamente, pois tendo os pagamentos sido feitos em espécie, ficou inviável um rastreamento completo.

193. Na perspectiva mais conservadora, ou seja, tomando por base o depoimento do próprio acusado, seria algo em torno de dois milhões e quatrocentos mil reais até 2010 e cerca de setecentos e vinte mil reais depois, ou seja, no total, cerca de três milhões e cento e vinte mil reais". (grifou-se)

Logo, é evidente a legitimidade passiva de JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU para responder pelos atos de improbidade administrativa que lhe são imputados na presente ação.

II.4 – A alegação de ausência do agente público PAULO ROBERTO COSTA no polo passivo da demanda.

JOÃO GENU e ARTHUR LIRA questionam o fato de PAULO ROBERTO COSTA – agente público atuante na PETROBRAS – não ter sido arrolado no polo passivo da ação, aduzindo que se trataria hipótese de litisconsórcio passivo necessário para a persecução dos atos de improbidade administrativa imputados.

Embora a caracterização da prática de atos de improbidade administrativa, no plano do direito material, exija necessariamente a atuação de agente público, nos termos do artigo 1º e 2º da Lei n.º 8.429/92, a persecução desses atos ímprobos, sob o aspecto processual, não implica a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os seus autores, indutores e beneficiários. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. CARACTERIZADO. [...] 4. **A posição sedimentada desta Corte firmou entendimento no sentido de que ‘o litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, é caracterizado pela indispensável presença de colegitimados na formação da relação processual, o que pode ocorrer por disposição legal ou pela natureza da relação. Assim, nas ações civis de improbidade administrativa não há de se falar em formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados com o ato de improbidade administrativa, pois não está justificada em nenhuma das hipóteses previstas na lei’.** (AgRg no REsp 1.461.489/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). [...] (AgRg no AREsp 768.749/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015”. (grifou-se)*

Acrescente-se, ademais, que PAULO ROBERTO COSTA foi devidamente acionado em vários outros feitos, pelos atos de improbidade administrativa que praticou na condição de dirigente da Diretoria de Abastecimento da Petrobras relativamente aos contratos envolvendo as empreiteiras tratadas nesta ação, como exposto na petição inicial (p. 13-14).

Portanto, descabido o questionamento a respeito de PAULO ROBERTO COSTA não figurar como demandado na presente ação civil pública.

II.5 – A alegação de prejudicialidade externa e pedido de sobrestamento da presente ação.

JOÃO PIZZOLATTI sustenta a necessidade de sobrestamento da presente ação de improbidade administrativa, sob o argumento de que existiria relação de prejudicialidade externa com os inquéritos em que o demandado é investigado perante o Supremo Tribunal Federal.

O pedido formulado pelo demandado não merece acolhimento, pois não há que se falar em prejudicialidade entre investigações e processos criminais em relação a feitos em que são perseguidos atos de improbidade administrativa, como expressamente se extrai da Constituição Federal em seu artigo 37, § 4º, *in verbis*:

*“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível**”.* (grifou-se)

Nesse sentido também os ensinamentos de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves³:

*“Por ser mera faculdade, **não vislumbramos uma relação de prejudicialidade entre a ulatimação do processo penal e o prosseguimento da ação civil e do procedimento administrativo que visam a perquirir a conduta do ímprobo, nada impedindo que estes sejam encerrados antes daquele**”.* (grifou-se)

A independência das esferas penal e cível é também entendimento pacificado na jurisprudência. Veja-se, a esse respeito, a seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, § 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 2. **“É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento***

³ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 715-716.

definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal” (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07). 3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda. 4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ – 2ª Turma – Unânime – relator: Min. Castro Meira – Recurso Especial 860097 – autos: 200601255440 – decisão: 13/05/08 - DJe 21/05/2008). (grifou-se)

Resta claro, portanto, que não há fundamento no pedido formulado pelo demandado em sobrestar a presente ação, pela evidente independência entre as esferas penal e cível.

II.6 – A alegação de JOÃO GENU sobre a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória pela prática de atos ímprobos.

JOÃO GENU sustenta a prescrição da pretensão sancionatória pela prática de atos ímprobos, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, uma vez que o demandado deixou de ser assessor parlamentar do falecido Deputado Federal JOSÉ JANENE em 31/01/2007, de modo que a pretensão já estaria prescrita desde 31/01/2012.

Consoante dispõe o artigo 23 da Lei n.º 8.429/92, nas ações que versam sobre responsabilização por atos de improbidade administrativa, a prescrição ocorre em 05 (cinco) anos, contados a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (inciso I), ou, então, ocorre no prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (inciso II).

Ademais, cuidando-se de atos de improbidade praticados em **concurso de agentes**, sejam eles públicos ou públicos e particulares, a prescrição da pretensão formulada é **computada de forma uniforme para todos, empregando-se o lapso prescricional mais amplo**, por uma questão de isonomia e ante a consideração de que aquele que ainda detém laços com a Administração Pública pode exercer influência na apuração dos fatos (STJ, REsp 1071939/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 22/04/2009).

Assim é que, embora JOÃO GENU tenha deixado de ser assessor parlamentar do falecido Deputado Federal José Janene em 31/01/2007, deve-se levar em consideração que, depois disso, o demandado continuou atuando no esquema de corrupção, mas na qualidade de terceiro particular que concorria para os atos ímprobos, e deles se beneficiava, bem assim que os atos de improbidade administrativa imputados também tiveram como autor PAULO ROBERTO COSTA, que se exonerou do cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS apenas em maio de 2012. Portanto, a prescrição da pretensão sancionatória em relação a JOÃO GENU deve ter como marco inicial, seja em relação aos atos ímprobos que praticou como agente público, seja em relação aos atos ímprobos que induziu e dos quais se beneficiou como terceiro particular, a data em que PAULO ROBERTO COSTA deixou de ocupar cargo público.

Nesse sentido, aplicando-se o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos**, contados a partir de **maio de 2012**, tem-se que a presente ação civil pública por atos de improbidade foi proposta a tempo, em **22 de março de 2017**.

Ademais, este foi o entendimento corretamente já adotado por esse d. Juízo Federal na decisão do evento 18. Confira-se:

*"1. Ressalto que a pretensão condenatória não está prescrita. Muito embora o artigo 23, I da Lei 8.429/92 preveja prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de improbidade a partir do fim do mandato, **não pode ser esquecido que os particulares (dentre os quais se incluem ex-mandatários) respondem conjuntamente com o agente público com quem concorrem para a prática do ato ímprobo.** Nesse contexto, o acusado não se submete à Lei de Improbidade na figura de agente público, mas na figura de terceiro beneficiário, isto é, daquele que, em concurso com o agente público (no caso, Paulo Roberto Costa), beneficiou-se da prática do ato ímprobo (art.3º da Lei 8.429/92). **Assim, como o diretor de abastecimento foi exonerado do cargo há menos de cinco anos do ajuizamento da demanda, a pretensão de condenar terceiros que se beneficiaram do ato ímprobo não está prescrita**, vez que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

4. Quanto à prescrição das sanções, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, 'nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição' (AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.11.2015). (AgInt no REsp 1453044/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017) (grifo nosso)".

Demais disso, a pretensão de reparação dos danos causados ao erário em razão da prática de atos de improbidade administrativa são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. A respeito, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/1992. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO.

(...)

3. Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, único pedido formulado pelo autor da subjacente ação civil pública.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1630958/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)”

Diante disso, afigura-se totalmente improcedente a alegação de prescrição da pretensão condenatória formulada pelo demandado.

II.7 – As alegações de inépcia da petição inicial e/ou falta de indícios suficientes da prática dos atos ímprobos imputados.

O PARTIDO PROGRESSISTA (PP), LUIZ FERNANDO FARIA, ROBERTO DE BRITTO, OTÁVIO GERMANO, JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR, JOÃO GENU, NELSON MEURER, PEDRO HENRY e ARTHUR LIRA tecem uma série de considerações afins, tal como anteriormente relatado, aduzindo que a petição inicial seria inepta e/ou não se encontraria embasada em suficientes indícios da prática dos atos ímprobos imputados, destacando-se os argumentos de **(i)** falta de individualização das condutas, **(ii)** ausência de enquadramento típico, **(iii)** inexistência de dolo ou culpa, **(iv)** falta de enriquecimento ilícito, **(v)** impossibilidade de utilização de depoimentos de colaboradores na persecução de improbidade administrativa e **(vi)** falta de corroboração dos depoimentos prestados por colaboradores.

Contudo, a extensa petição inicial expôs detalhadamente o loteamento político-partidário instaurado no seio da PETROBRAS, e, com especial destaque, o esquema de corrupção

de que se beneficiaram o PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e seus integrantes, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da estatal. Não apenas o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL narrou, com minúcias, a atuação do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e seus integrantes para que PAULO ROBERTO COSTA fosse nomeado Diretor de Abastecimento em troca de apoio ao esquema criminoso de pagamento de propinas, como também apontou a forma como as propinas eram pagas à agremiação partidária e seus integrantes, e detalhou as imputações e elementos de prova referentes a cada um dos demandados, em tópicos individuais, ao cabo de cada qual foi devidamente sintetizada a imputação, com a indicação do enquadramento típico dos atos ímprobos.

O desenvolvimento da narrativa exposta na petição inicial, logicamente encadeada e minudente na exposição dos fatos, não deixa nenhuma margem para dúvida acerca da sua correção formal, sendo absolutamente descabidas as alegações de que não teriam sido individualizadas as condutas dos demandados, nem descritas as circunstâncias indicadoras de seu elemento anímico, ou, ainda, de falta de enquadramento típico.

Nesse sentido, **destacam-se os capítulos IV.2 (pp. 66-72), IV.3 (pp. 72-88), IV.4 (pp. 88-102), IV.5 (pp. 102-109), IV.6 (pp. 109-120) e IV.8 (pp. 124-127) da petição inicial, que referem-se, respectivamente, ao enquadramento e individualização das condutas de PEDRO HENRY, JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR, NELSON MEURER, JOÃO GENU e ARTHUR LIRA, aos quais ora se remete.**

Assim sendo, resta suficientemente descrito na petição inicial tanto a atuação dos demandados, seja como partícipes na prática dos atos ímprobos, seja na condição de seus indutores ou beneficiários, quanto o elemento volitivo das condutas, tudo amparado pelos 168 anexos à petição inicial, colhidos, em grande medida, no âmbito de ações penais, quebras de sigilo bancário e fiscal, buscas e apreensões, e acordos de colaboração, consistentes em elementos das mais variadas naturezas.

Nesse ponto, destaque-se ainda não existir nenhum óbice a que depoimentos de colaboradores, colhidos com base na Lei n.º 12.850/13, sejam utilizados para fins de persecução de atos de improbidade administrativa.

Por primeiro, de ver que o Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento dos elementos constantes dos inquéritos que lá tramitavam em desfavor dos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), e de medidas cautelares correlatas, no que se incluíam os depoimentos e demais elementos obtidos em colaborações premiadas, com a finalidade declarada de instrução de procedimentos cíveis instaurados para apurar a prática de atos de improbidade

administrativa (evento 1, ANEXOS10 e 167), sem cogitar do óbice aventado pelos demandados. Realmente, uma vez efetuados os acordos de colaboração e colhidos os depoimentos e outros elementos, nada impede o seu compartilhamento, a partir dos procedimentos de natureza penal, para a instrução de procedimentos de outras naturezas, como se deu no caso, já que inexistente restrição legal nesse sentido.

Outrossim, não foram apresentados apenas depoimentos de colaboradores, mas também **inúmeros outros elementos**, tais como **anotações, agendas, recibos, transferências bancárias, deslocamentos aéreos, doações eleitorais, contratos, notas fiscais, entre tantos outros**. Fora isso, as alegações deduzidas pelos demandados não dizem respeito propriamente à regularidade da petição inicial e da suficiência de indícios, mas ao próprio mérito da pretensão deduzida, o que exige a instauração da fase instrutória. Em verdade, as alegações deduzidas pelos demandados são afetas ao mérito da causa e necessitam do exame exauriente de provas, o que é estranho a esta fase processual. A decisão sobre o recebimento da inicial, incluída a análise da aptidão da exordial e a presença de suficientes indícios de ato de improbidade, não se presta à análise aprofundada do mérito. Como é cediço, em seu aspecto processual, a fase preambular de recebimento da petição inicial exige, em análise sumária, a demonstração de suficientes indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa, pois prevalece, nesta fase, o princípio ***in dubio pro societate*** como meio de resguardar o interesse público, consoante assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

VI - Deve-se destacar que, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido: AgRg no AREsp 531.550/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.433.861/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.520.167/SE, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 16/9/2015.

(...)

X - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1600528/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)“

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na forma da **jurisprudência desta Corte, o art. 17, § 8º, da LIA "estampa o princípio in dubio pro societate ao estabelecer que a inicial somente será rejeitada quando constatada a 'inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita'"** (AgInt nos EDcl no AREsp 731.118/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2017).

(...)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1471776/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

Em arremate, como exposto na petição inicial, a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa versa parcialmente sobre os fatos que são objeto dos Inquéritos 3980, 3992, 3997, 3999 e 4000, instaurados perante o Supremo Tribunal Federal, tendo como investigados parte dos ora demandados. Desde a propositura do presente feito, foi apreciado o recebimento das denúncias ofertadas naqueles apuratórios, razão pela qual é necessário consignar que:

(1) No bojo dos Inquéritos 3980, 3992, 3999 e 4000, em julgamento de 06/03/2018, **(i)** foi rejeitada a denúncia oferecida em desfavor de MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR, ROBERTO DE BRITTO e ARTHUR LIRA, e **(ii)** foi recebida a denúncia ofertada em desfavor de JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, LUIZ FERNANDO FARIA e JOSÉ OTÁVIO GERMANO.

(2) No bojo do Inquérito 3997, em julgamento de 21/06/2016, foi recebida a denúncia oferecida em desfavor de NELSON MEURER.

No que diz respeito à rejeição da denúncia oferecida em desfavor de MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR, ROBERTO DE BRITTO e ARTHUR LIRA, não houve a publicação do respectivo acórdão, restando obstado o exame dos fundamentos da decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal. De toda sorte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL registra que a simples rejeição da denúncia, no tocante a esses demandados, não tem nenhuma repercussão sobre o regular processamento da presente ação civil pública, seja em razão da consagrada independência das instâncias, seja porque os requisitos para a configuração de atos de improbidade administrativa são próprios, não se confundindo com a prática delitiva corresponsiva.

Além disso, de ver que, em setembro de 2017, o Procurador-Geral da República, no âmbito da Operação Lava Jato, ofereceu denúncia em face de ARTHUR LIRA, JOÃO PIZZOLATATI, OTÁVIO GERMANO, LUIZ FERNANDO FARIA, MÁRIO NEGROMONTE, NELSON MEURER e PEDRO HENRY, além de outros integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), em razão do envolvimento de todos, entre os anos de 2006 e 2015, em grupo criminoso voltado à prática de delitos de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro no âmbito da PETROBRAS, imputando-lhes a prática do crime de pertinência a organização criminosa triplamente majorado, previsto no art. 2º, § 4º, incisos II, III e V, da Lei n. 12.850/2013.

Portanto, uma vez que a petição inicial ofertada preenche todos os requisitos legais para o seu recebimento, já que expõe detalhadamente todos os atos ímprobos imputados e está amparada em suficientes elementos probatórios, deve ser ela recebida, com o regular prosseguimento da presente ação civil pública.

II.8 – A alegação de que a prova de existência de dano ao patrimônio público é indispensável para a configuração dos atos de improbidade administrativa.

OTÁVIO GERMANO sustenta que a prova de existência do dano ao patrimônio público é indispensável para a configuração dos atos de improbidade administrativa, não sendo possível a condenação com base em dano presumido.

Ocorre que, consoante já sublinhado na petição inicial⁴, os valores pagos a título de propina no âmbito do esquema criminoso montado na PETROBRAS constitui **efetivo prejuízo ao erário**, por ser indene de dúvida que o custo da propina foi repassado à estatal, por meio da cobrança de preço superior à estimativa dos contratos e aditivos celebrados no esquema envolvendo as empresas cartelizadas, o que evidentemente era propiciado pela própria corrupção, com o que a estatal arcou com prejuízo no valor equivalente. A esse respeito, veja-se o seguinte trecho da petição inicial:

⁴ Evento 1, INIC1, pp. 44-46.

“Consoante exaustivamente esclarecido por PAULO ROBERTO COSTA em inúmeros depoimentos prestados, com a finalidade de balizar a condução de seus processos licitatórios, a Petrobras estimava internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante dos interessados. Além disso, estabelecia, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre **-15% (“mínimo”)** até **+20% (“máximo”)** em relação a tal estimativa. Tendo em vista esse procedimento, como narrou o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, as empresas integrantes do cartel estabeleciam o valor das propostas ofertadas com acréscimo para fazer face ao valor da propina que era arrecada com a contratação específica. Desta maneira, ainda que a proposta estivesse dentro das referidas margens, todos os contratos sempre eram efetivamente superfaturados, eis que acrescidos de percentual que variava de 2% a 3% especificamente com finalidade de garantir o pagamento das propinas respectivas. A respeito, confira-se as suas esclarecedoras declarações nos autos da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000:

‘Defesa: E essa estimativa comportava uma variação que poderia ir de 15 a +20, né?
Deponente: Isso.

Defesa: Quem foi que estabeleceu essa variação?

Deponente: O pessoal da área de engenharia lá, a diretoria de engenharia, mas eu não lembro a data que foi colocado isso, essa informação eu não me lembro.

Defesa: Isso foi aprovado em diretoria?

Deponente: Esse range era aprovado na diretoria, a diretoria que aprovou esse range.

Defesa: Então a Petrobras considerava que era um range correto, ou seja, se a obra tivesse variação dentro desse range era correto?

Deponente: Sim.

Defesa: Era correto?

Deponente: Sim, mas se não tivesse o cartel das empreiteiras, vamos dizer, **obras que podiam ser feitas dentro desse range, mas com 10% a mais, foram feitas, por exemplo com 12 ou 13% a mais, poderia ter sido feita com 10, então, vamos dizer, as empresas como sabiam, esse range era divulgado, todo mundo sabia disso, então elas davam lá e podia ter essa variação, se não tivesse o cartel, vamos dizer, obras que foram dentro do range 10% a mais saíram 12 a 13% a mais, então a Petrobras perdeu nesse range 2 ou 3%.**

(...)

Defesa: E o fato então de uma contratação se dar no teto desse range, então não significa dizer que ela era irregular?

Deponente: **Eu vou responder da mesma maneira que eu já fiz a pergunta anterior, se deu lá um valor de 20% dentro do cartel das empresas, se não tivesse o cartel talvez esse resultado podia ser 17% acima do orçamento básico e não 20.**

Defesa: O senhor disse talvez, mas nós estamos tratando aqui com fatos objetivos.

(...)

Deponente: Eu tiro o talvez, o que eu coloquei é que essa variação do valor ilícito das empresas variava às vezes, às vezes não, **variava de 2 a 3%, às vezes era 3%, às vezes era 2%, então podia ser 20% menos 2, 18%, 20% menos 3, 17%, isso que eu falei.**

Efetivamente, consoante a prova colhida, o pagamento de propina nos percentuais que variavam de 2% a 3% sobre contratos e aditivos era a ‘regra do jogo’ e, por isso, já negociada de antemão, de forma que as empreiteiras cartelizadas, no momento de apresentação de suas propostas, já consideravam o pagamento da vantagem indevida e, assim, **embutiam esses valores nos contratos e aditivos, presentes ou futuros,**

de modo a repassar os custos da propina para a Petrobras, o qual, portanto, experimentava o prejuízo decorrente, que é ainda mais evidente quando se considera que as empreiteiras cartelizadas possuíam relacionamento de natureza estável, duradoura, prospectiva e, sobretudo, de beneficiamento recíproco no conluio com os agentes públicos e políticos corrompidos.

Não por outra razão, a PETROBRAS, em atenção aos padrões internacionais de contabilidade, foi forçada, no Resultado Financeiro de 2014, a dar baixa contábil em R\$ 6.194.000.000,00 (seis bilhões, cento e noventa e quatro milhões de reais) correspondentes ao valor estimado de gastos adicionais capitalizados indevidamente no ativo imobilizado oriundos do custeio de vantagens indevidas, reconhecendo o prejuízo suportado decorrente do esquema criminoso e ímprobo deslindado".

Evidente, portanto, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apontou a ocorrência de dano erário decorrente dos atos ímprobos imputados.

II.9 – A alegação de JOÃO GENU sobre a caracterização de *bis in idem*.

JOÃO GENU sustenta que já foi absolvido criminalmente pelo Supremo Tribunal Federal durante o julgamento da Ação Penal nº 470, que alegadamente teria apurado os mesmos fatos elencados na petição inicial. Argumenta, ainda, que também foi absolvido da imputação de lavagem de dinheiro pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos da Ação Penal n.º 5030424-78.2016.4.04.7000 e que a Procuradoria-Geral da República não ofereceu denúncia contra ele nos autos dos Inquéritos 3980, 3992, 3999 e 4000, que tramitam perante o STF.

Diante disso, argumenta que não é possível reapreciar fatos pelos quais foi absolvido em feito diverso, ainda que perante o Juízo Cível, sob pena de ofensa à segurança jurídica e violação ao princípio *no bis in idem*. Ainda, sustenta a existência de duplicidade nos pedidos de responsabilização e condenação do demandado por enriquecimento ilícito e dano ao erário, pois tais pretensões já teriam sido veiculadas no Juízo criminal, inexistindo, portanto, necessidade e interesse jurídico em se postular a mesma pretensão em processo judicial diverso.

Primeiramente, impende salientar que a presente ação de improbidade administrativa não renova, sob o ângulo da improbidade administrativa, as acusações formuladas na Ação Penal 470. Os fatos elencados na petição inicial são aqueles apurados no âmbito da Operação Lava Jato, de sorte que qualquer referência feita na inicial à Ação Penal 470 (escândalo do "Mensalão") tem como objetivo retratar os fatos de maneira contextualizada, tendo em vista

que o “Mensalão” antecedeu a Operação Lava Jato e vários dos envolvidos naquele caso também fizeram parte do esquema de corrupção na PETROBRAS.

O objeto da presente ação se limita estritamente à responsabilização do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e seus integrantes por atos de improbidade praticados no âmbito da PETROBRAS, com fulcro em acervo probatório inteiramente novo e independente, como as declarações dos colaboradores ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, dentre outras inúmeras provas colhidas no curso da Operação Lava Jato.

Já na Ação Penal n.º 5030424-78.2016.4.04.7000, JOÃO GENU foi absolvido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR apenas quanto à prática do crime de lavagem de dinheiro, mas, como anteriormente já exposto quando se tratou da sua legitimidade passiva, a sua participação no esquema criminoso que vitimou a PETROBRAS foi devidamente reconhecida, tendo havido a sua condenação pelos crimes de corrupção passiva e associação criminosa na mesma ação penal, o que já foi confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Demais disso, como já exposto, a independência das instâncias penal e civil, destacadamente no que diz respeito à persecução da prática de atos de improbidade administrativa, tem assento no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal. O desfecho de feitos criminais só haveria de vincular o juízo cível, com base em juízo de certeza, sobre a existência dos fatos ou sua autoria, o que não está configurado. A respeito, confira-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal d 4ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. **A independência entre as esferas administrativa, cível e criminal é amplamente consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, no que tange especificamente às ações de improbidade administrativa, possui extrato constitucional, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.**” (TRF-4 – AG: 43486320104040000 SC 0004348-63.2010.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 30/06/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2010)”. (grifou-se)*

Portanto, descabidas as alegações de JOÃO GENU a respeito de que estaria caracterizado *bis in idem*.

II.10 – A alegação de ARTHUR LIRA de ocorrência de *bis in idem* e litispendência com ação de improbidade administrativa proposta pela UNIÃO.

ARTHUR LIRA sustenta a ocorrência de *bis in idem* e litispendência, ante a existência de ação de improbidade proposta pela UNIÃO (autos n.º 5006674-13.2017.4.04.7000) perante esse Juízo Federal, cujo objeto e causa de pedir alegadamente seriam idênticos aos da presente ação civil pública.

Realmente, verifica-se que a UNIÃO ajuizou, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a referida ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face de ARTHUR LIRA, JOÃO PIZZOLATTI, OTÁVIO GERMANO, LUIZ FERNANDO FARIA, MÁRIO NEGROMONTE, MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR e ROBERTO PEREIRA DE BRITTO.

Ocorre que, embora ambas as ações possuam a mesma origem fática, pois lastreiam-se nos fatos investigados na Operação Lava Jato, o objeto da presente ação engloba o da demanda ajuizada pela UNIÃO. Verifica-se, desde logo, que houve ampliação subjetiva na presente ação, com a adição de PEDRO CORRÊA, JOÃO GENU, NELSON MEURER, PEDRO HENRY e do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) ao polo passivo, bem como ampliação objetiva, vez que foram imputados atos de improbidade em maior extensão, veiculando, de consequência, pretensão condenatória mais ampla.

Trata-se, portanto, de hipótese de **continência**, uma vez que há identidade de partes e de causa de pedir em ambas as ações, mas o objeto da demanda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por ser mais amplo, abrange a ação ajuizada pela UNIÃO, nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil. Tanto é assim que a presente ação foi distribuída em dependência aos autos da ação 5006674-13.2017.4.04.7000, como anteriormente exposto. Tratando-se de continência, ambas as ações devem ser reunidas e o Juízo Federal decidirá ambas as ações conjuntamente, nos termos dos artigos 57 e 58 do Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar em *bis in idem* ou sequer em extinção da ação sem resolução de mérito, como equivocadamente pleiteia o demandado.

II.11 – Dos efeitos do acordo de colaboração premiada celebrado por PEDRO CORRÊA sobre esta ação civil pública.

PEDRO CORRÊA sustenta a ausência de interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão de ter sido celebrado acordo de colaboração premiada que engloba o pedido condenatório veiculado na inicial.

A respeito, verifica-se que o demandado requereu, nos autos da Petição n.º 6199, autorização para anexar no presente feito **(i)** o termo de seu acordo de colaboração, **(ii)** o termo aditivo ao acordo e **(iii)** a respectiva decisão homologatória, pedidos estes que foram deferidos pelo e. Ministro Edson Fachin em 20/02/2018, ocasião em que foi determinada a remessa dos documentos solicitados a esse Juízo.

Contudo, observa-se que tais documentos ainda não foram juntados aos autos, de modo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de se manifestar neste momento acerca dos seus efeitos sobre a presente ação civil pública, reservando o devido pronunciamento para momento posterior à juntada dos referidos documentos, para que se proceda a regular análise dos termos do acordo firmado pelo demandado, no que está incluído o exame das sanções aplicáveis, como aquela relativa à cassação da aposentadoria, deixando desde logo assente que esse Juízo Federal extinguiu a presente ação civil pública, sem resolução de mérito, quanto a este pedido específico, em relação ao que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs o Agravo de Instrumento n.º 5022920-35.2017.4.04.0000. Neste recurso, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar o prosseguimento da ação quanto ao pedido de cassação da aposentadoria, encontrando-se pendente o julgamento definitivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, razão por que não cabe nova decisão a respeito quando do exame do recebimento da petição inicial.

II.12 - A alegação de impossibilidade de acolhimento da pretensão de indenização por dano moral coletivo, por ausência de expressa previsão legal.

OTÁVIO GERMANO sustenta a impossibilidade de acolhimento da pretensão de condenação à compensação por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pela ausência de previsão legal expressa.

Contudo, de ver que esse Juízo Federal extinguiu a presente ação civil pública, sem resolução de mérito, quanto a este pedido específico, em relação ao que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs o Agravo de Instrumento n.º 5022920-35.2017.4.04.0000. Neste recurso, não foi deferida antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar o prosseguimento da ação quanto ao pedido de condenação à compensação de dano moral coletivo, encontrando-se pendente o julgamento definitivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Portanto, encontrando-se atualmente pendente a pronunciada extinção da presente ação civil pública nesse ponto, e em se tratando de matéria discutida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 5022920-35.2017.4.04.0000, nada cabe apreciar a respeito.

II.13 – A alegação de que não há respaldo para a indisponibilidade de bens.

LUIZ FERNANDO FARIA sustenta que não há respaldo para a indisponibilidade cautelar de bens, ao argumento de que não existiriam fundados indícios de responsabilidade que justifiquem a constrição patrimonial.

Além de ser totalmente infundada a alegação de que não haveria indícios a respeito da prática dos atos de improbidade administrativa imputados, é certo que a matéria encontra-se pendente de apreciação no Agravo de Instrumento n.º 5028656-34.2017.4.04.0000, interposto pelo demandado. No bojo do referido recurso, o Desembargador Federal Relator indeferiu o pleiteado efeito suspensivo, justamente sob o entendimento de que a medida está amparada em sérios indícios da prática de improbidade administrativa, como se vê no seguinte excerto de sua decisão:⁵:

“Como se vê, o decreto de indisponibilidade dos bens consiste em medida acautelatória que visa a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, sendo presumido, na hipótese, o risco de dilapidação patrimonial.

Analisando os autos, em sede de cognição sumária, tenho que foram apresentados elementos de convicção suficientes a demonstrar a hipotética prática de atos ímprobos pelos réus, conforme restou detalhado pelo magistrado a quo, havendo fortes indícios de envolvimento dos acusados no sofisticado e amplo esquema de repasse de propinas realizado no âmbito da PETROBRAS, justificando o decreto de indisponibilidade dos bens, a fim de

⁵ Evento 140.

assegurar a reparação dos danos imputados e o pagamento da multa cominada, porquanto traduzem a pretensão condenatória da parte autora (grifo nosso).

Assim, no caso dos autos, havendo fortes indícios de fraude contra o Poder Público, e, ainda, de provável impossibilidade de ressarcimento do dano causado ao Erário, deve ser mantida a decisão agravada que concedeu a tutela de evidência.

*Do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**".* (grifou-se)

É improcedente, portanto, a alegação de que não há respaldo para a medida constritiva patrimonial decretada.

III – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aguarda sejam rechaçadas todas as questões preliminares suscitadas pelos demandados, já que inteiramente insubsistentes, e, reiterando integralmente os argumentos de mérito e de direito expostos na exordial, espera que seja recebida a petição inicial, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n.º 8.429/92, para que esta ação civil pública tenha regular processamento, com a posterior instauração da fase instrutória e, ao cabo, o julgamento de integral procedência dos pedidos formulados.

Curitiba, 07 de maio de 2018.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Julio Noronha

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República